# EGRÉGIO XXXXº JUIZADO ESPECIAL DE XXXXXX Autos nº: XXXXXXXXXXXX

**Fulano de tal**, já qualificada nos autos em epigrafe, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXX, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 41 e seguintes da Lei 9.099/95, interpor:

#### **RECURSO INOMINADO**

Nesses termos, pede deferimento.

FULANA DE TAL Analista Judiciária da XXXXX

FULANA DE TAL Defensora Pública do XXXX

# COLENDA \_\_\_ TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO XXXXXXXX

### EMINENTE JUIZ (A) RELATOR (A),

**FULANO DE TAL,** parte requerente qualificada nos autos em epigrafe, apresenta as suas

#### RAZÕES RECURSAIS

em razão dos fatos e argumentos a seguir expostos.

#### I. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.

A intimação da parte ora apelante foi realizada mediante remessa eletrônica à Defensoria Pública do XXX.

O recurso deve ser admitido, por preencher seus pressupostos de admissibilidade subjetivos e objetivos, como será demonstrado a seguir.

#### (a) Pressupostos subjetivos:

A parte recorrente possui **legitimidade e interesse recursal**, em vista da sucumbência oportunamente demonstrada.

## (b) Pressupostos objetivos:

O recurso é **cabível e adequado** contra a sentença ora questionada. Ademais, é **tempestivo**, pois foi interposto no prazo legal, levando-se em conta a data da intimação da sentença recorrida e a data da interposição do recurso.

O recurso também possui **regularidade formal e procedimental**, pois está acompanhado das necessárias razões recursais.

A recorrente requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Nos termos do art. 98 do CPC/2015, gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte que alegar que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Assim, conforme Declaração de Hipossuficiência de Renda já apresentada nos autos, a parte autora não aufere renda suficiente para arcar com as custas processuais e honorários de advogado em caso de sucumbência, fazendo, portanto, jus aos benefícios da gratuidade judiciária.

Não há fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer (renúncia ao recurso ou aceitação da sentença recorrida).

# II. SÍNTESE DOS FATOS NECESSÁRIOS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA:

A Recorrente ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência visando a compelir a parte Recorrida adote providências para que a parte autora concorra às vagas destinas às pessoas com deficiência, relativamente ao concurso público para a especialidade de TÉCNICO ADMINISTRATIVO (CÓD. 301), regido pelo Edital nº 01, de 27 de outubro de 2018, da Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEDESTMIDH), até o julgamento da presente lide, com o trânsito em julgado.

O Recorrente se inscreveu no concurso público para provimento e formação de cadastro reserva para a especialidade **TÉCNICO ADMINISTRATIVO (CÓD. 301)** do cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, **inscrição nº XXXXXXXXXXX**, cujas regras estão regidas pelo Edital nº 01, de 27 de novembro de 2018, da Secretaria de Estado do

Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEDESTMIDH), com prova prevista para ocorrer no dia 24 de março de 2019.

Em 15/02/2019, tomou ciência do <u>indeferimento</u> de seu pedido para concorrer ao certame como candidato com deficiência, sob a justificativa de <u>"Descumprido o disposto no subitem 4.6, alínea 'c' do Edital Normativo"</u>, conforme se verifica no <u>Resultado Preliminar dos Candidatos que se Declararam com Deficiência</u>, cópia anexa.

Ocorre que a **verdade real** já havia sido indiscutivelmente comprovada perante a Banca do certame por meio do envio eletrônico dos comprovantes da deficiência física.

A redação do edital não faz presumir a necessidade da dupla apresentação da documentação, sendo o indeferimento da inscrição um ato ilegal e abusivo, sem qualquer razoabilidade e proporcionalidade.

Na sua inscrição, consoante regra insculpida no item 4.6, alínea "a", do Edital nº 01/2018 - SEDESTMIDH, o Recorrente se declarou candidato com deficiência (visão monocular) e apresentou eletronicamente, via upload, o laudo médico original digitalizado, que comprova a sua deficiência, conforme regra estabelecida na alínea "b" do item 4.6 do Edital 01/2018 - SEDESTMIDH.

Mediante liminar, o Recorrente realizou as provas do certame.

Contestações apresentadas sem preliminares de mérito, apenas assegurando que o edital faz lei no certame e haveria quebra da isonomia ao acolher o pedido do feito.

Réplica apresentada.

Em julgamento de mérito da lide, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido Inicial.

# III. RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA:

Com o devido respeito à Autoridade Julgadora, a sentença merece reforma.

Em síntese, o Juízo *a quo* entendeu estar regular a disposição do edital do certame impondo aos candidatos a apresentação de comprovação de deficiência física tanto via eletrônica (por *upload* de arquivos) quanto pela posterior entrega em meio físico da mesma documentação, concluindo que há isonomia em rejeitar a inscrição do recorrente no concurso público.

Ocorre que, <u>em primeiro lugar</u>, foi a <u>redação do edital</u> do certame que levou os diversos candidatos portadores de deficiência ao equívoco de apenas entregar eletronicamente (via *upload*) a documentação comprovante de sua deficiência. E, <u>em segundo lugar</u>, tal exigência de dupla entrega de documentação não se mostra razoável nem proporcional, pois cria entraves excessivos já na fase de inscrição do certame e impede que o candidato com deficiência possa participar em igualdades de condições, tendo o seu mérito avaliado nas provas objetivas e discursivas.

# III.I - DA REDAÇÃO DO EDITAL (DUPLA INTERPRETAÇÃO)

O subitem 4.6 do Edital estabelece o seguinte:

4.6. Para concorrer a uma das vagas para deficiência, candidatos com sob pena indeferimento do pedido, o candidato deverá: a) no ato de inscrição, declarar-se com deficiência; b) enviar por meio do portal do candidato da página eletrônico do IBRAE, via upload em link específico, o laudo médico original, ou cópia autenticada, emitido nos últimos 12 (doze) meses antes do início das inscrições, atestando o nome da doença, a espécie, o grau ou o nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente Classificação Estatística Internacional Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID),

bem como a provável causa da deficiência e hipótese de evolução, e o requerimento constante no Anexo IV deste edital. Nesse laudo médico deverá constar, de forma legível, a assinatura, o nome e a especialidade do médico, bem como seu telefone e o número do seu CRM, sob pena do atestado citado ser considerado inválido e nulo. c) entregar, pessoalmente ou por meio de terceiros com procuração, ou ainda via SEDEX ou carta com aviso de recebimento (AR), a documentação referida na alínea anterior, na Central de Atendimento ao candidato do IBRAE, localizada no SGAN, Ouadra 609, Módulo A, L-2 Norte, Brasília/DF, CEP nº 70830-401, impreterivelmente, até o dia 24 de janeiro de 2019.

Percebe-se que a redação do item "c" não informa que, ainda que o candidato entregue a documentação exigida por meio de upload, há a necessidade de se entregar essa mesma documentação na sede desse instituto.

Da forma como está redigido, depreende-se que o candidato teria duas opções: ou entregava a documentação pessoalmente (alínea "c") ou a enviava por upload (alínea "b").

Entretanto, ao questionar sobre o indeferimento, o Autor foi informado que deveria ter enviado a documentação via upload e a entregado nessa sede. Quando indagou a respeito da redação dúbia, foi aconselhado a buscar seus direitos.

Nota-se que a má redação do item 4.6 prejudicou, APENAS PARA ESTE CARGO, não só o Autor, mas também outros 438 (quatrocentas e trinta e oito) candidatos que se declararam pessoa com deficiência, consoante informa o Resultado Preliminar dos Candidatos que se Declararam com Deficiência.

Como a legislação vigente estabelece ser OBRIGAÇÃO da prestadora de serviços informar COM CLAREZA, e o subitem 4.6 tem redação de natureza dúbia e ambígua, não pode prevalecer a interpretação que prejudica os candidatos. Vê-se, pois, que o indeferimento é flagrantemente ilegal.

Veja-se que simples observação do Resultado Preliminar dos Candidatos que se Declararam com Deficiência, dá ciência de que a maioria esmagadora dos candidatos que se declaram com deficiência tiveram o pedido indeferido pelo mesmo motivo - "Descumprido o disposto no subitem 4.6, alínea 'c' do Edital Normativo".

O Autor entrou com recurso contra o resultado preliminar, que restou novamente indeferido, sob o mesmo argumento - "Descumprido o disposto no subitem 4.6, alínea 'c' do Edital Normativo" -, conforme cópia anexa.

Em 18/02/2019, foi divulgado o RESULTADO PRELIMINAR <u>APÓS RECURSOS</u> DOS CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM COM DEFICIÊNCIA, cuja situação da imensa maioria dos candidatos, inclusive do Autor, não se alterou, passando agora a constar o argumento de que foi "Descumprido o disposto no subitem 4.6, alíneas "b" ou "c" do Edital Normativo."

Frise-se que de maneira genérica não foi esclarecida a regra objetiva violada pelos candidatos, conforme se observa da relação, mas tão somente incluída a expressão "ou 'c'" no motivo do indeferimento ("Descumprido o disposto no subitem 4.6, alíneas "b" ou "c" do Edital Normativo").

Não é só isso, consoante se verifica pela imensa quantidade de candidatos com deficiência, inclusive o Autor, que tiveram o pedido indeferido, pois não havia razoabilidade na remessa dos documentos eletronicamente, bem como a entrega pessoal antes da prova, a realizar-se em 24/03/2019, o **ANEXO II - CRONOGRAMA** 

**COM DATAS PROVÁVEIS** também não consignou objetivamente esse fato, o que contrapõe as regras claras e objetivas que devem nortear qualquer certame.

Nesse sentido, considerando que a situação de fato, qual seja, o Autor ser pessoa com deficiência, devidamente comprovada, é situação que não se altera no mundo jurídico, bem como no mundo natural, impõe que o Poder Judiciário seja acionado para o fim de garantir o direito do autor a concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência.

# III.II - *UPLOAD* DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A parte recorrida sustentou que a falta de impugnação do recorrente ao edital do certame enseja a aceitação tácita de todas as normas transcritas no edital.

Pelo princípio processual da inafastabilidade de jurisdição, consignado no art. 5°, inciso XXXV, da CRFB/88, a ausência de irresignação pelas vias administrativas, por meio de recurso junto ao IBRAE, de forma alguma expunge o direito do autor de receber resposta jurisdicional justa e adequada aos seus interesses. Tampouco, enseja a aceitação total das normas editalícias.

O Instituto Brasil de Educação argui que, a conferência dos documentos entregues pessoalmente pelo candidato, após o envio por upload, evita a apresentação de documentos com montagem ou falsificação. Bem como deverá estar revestido de veracidade, autenticidade e legitimidade, no resguardo do direito de terceiros que, verdadeiramente, atendem os requisitos para concorrer a uma das vagas destinadas às pessoas com deficiência.

Causa estranheza notar que as normas incutidas no edital e, a exposição de motivos para tais normas conduz a uma justificativa insólita às normas gerais do direito pátrio. Vez que a requerida atribui, aos candidatos inscritos como pessoa com deficiência, presunção juris tantum de má-fé, pois desde já, ou seja, na fase de inscrição, deveriam provar que os laudos e relatórios médicos são verídicos, autênticos e legítimos.

Mormente, a presunção de boa-fé engendra os negócios jurídicos e as relações interpessoais, por sua vez, <u>a má-fé não se presume, se prova</u> (vide Artigo 113 Código Civil). O ônus de provála incumbe a quem alega, fazendo-se curial prova contundente para sua caracterização. Desta feita, a ordinária expectativa de fraude ou falsificação dos documentos apresentados, não pode ser usada para prejudicar o candidato com deficiência, sobremaneira, por tratar-se substrato social mais vulnerável.

Ademais, não obstante a estigma decorrente de limitações físicas ou psíquicas, os candidatos deficientes são acusados, de antemão, de falsificação, fraude e apresentação de documentação exproba, tais presunções, operacionalizadas pela Administração Pública e incorporadas às normas do edital, conquanto, devem ser duramente repreendidas pelo Poder Público e, em especial, pelo Poder Judiciário.

No tocante a essa matéria da entrega de documentos prévios ao órgão executor do concurso, cumpre mencionar o enunciado de Súmula STJ n° 266, in verbis: "O diploma ou habilitação legal para exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para concurso público".

Conforme a jurisprudência do excelso tribunal Superior, a exigência da habilitação no momento da inscrição, atenta contra a exegese teleológica do art. 37, inc. I da Carta Magna, pois nela está

ínsita a regra da livre acessibilidade a todos os nacionais e estrangeiros.

Em analogia à dinâmica atribuída ao diploma de ensino, o escopo da exigência do mesmo se faz necessária para aferição de qualificação técnica/profissional imediata (após a inscrição), antitético é o escopo de aferição da deficiência do candidato, que persistirá a condição limitadora, pois tem caráter permanente, possibilitando sua comprovação em qualquer instante.

Trata-se, portanto, de exigência administrativa tautológica, vez que já fora apresentado os laudos médicos via upload no link designado, discriminando a moléstia e a vertente CID.

Haurimos do emérito voto do Ministro EDSON VIDIGAL, acerca da aplicação da Súmula STJ nº 266, vide:

"A exigência de critérios discriminatórios em edital de concurso deve ser feita precipuamente sob o lógica, bastando verificar da diferenciação possui uma justificativa racional e necessária, ou se resulta de mera discriminação fortuita. 2. Quando se exige um diploma decurso superior, não é para que o candidato possa fazer as provas, mas para que tenha conhecimentos necessários ao melhor exercício das atribuições do cargo; tal diploma só há de ser exigido, pois, no ato da investidura.[...] A habilitação profissional faz-se necessária, sim, mas somente no momento em que o candidato é investido no cargo público pretendido. Quanto o concurso impõe algumas condições, está tratando de condições prévias para aferir se atendidas as condições da investidura aos cargos públicos. É evidente que não se admitirá, ao exercício de cargo público, analfabeto, incapaz civilmente - quando a lei não o autorizar expressamente - cidadãos estrangeiros, determinadas situações, enfim. Temos sempre que nos voltar para o princípio da Constituição, porquanto o edital e o próprio ato do concurso, em si, são apenas uma aferição do mercado de

do há disponível trabalho, que naquela comunidade para que o Estado, aferindo isso, possa recrutar. Tanto que não há obrigatoriedade de provimento imediato após a proclamação do resultado do concurso. O Edital - disse o próprio agravante -, é a lei do concurso. E, segundo as informações trazidas no corpo do Acórdão recorrido, o edital seria claro e expresso, no sentido de que a conclusão de curso de nível superior somente será exigida daqueles candidatos que houvessem sido aprovados e nomeados para uma fase posterior do concurso, a chamada fase de qualificação. Assim, tendo sido aprovada no concurso e nomeada para a fase seguinte, e já tendo concluído então o curso superior, tema agravada direito a ter confirmada, nesta Instância, sua nomeação para o cargo." (AgRg no Ag110559 DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/1999, DJ 13/09/1999)"

Cumpre, também, citar o voto fulcral do ministro relator

# CID FLAQUER SCARTEZZINI, leia-se:

"A EXIGENCIA POSTA NO EDITAL DE QUE O POSSUA CURSO CANDIDATO **SUPERIOR** NOENCERRAMENTO DA INSCRIÇÃO, CONTRARIA O INC. ENUNCIADO NO Ι, DO ART. 37,DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DISPÕE SOBRE O CARGOS, EMPREGOS ACESSO Α **EFUNCOES** PUBLICAS E OFENDE O PRINCIPIO DA LEGALIDADE DE OUE DEVEM ESTARREVESTIDOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS. - O DIPLOMA OU HABITAÇÃO LEGAL PARAO EXERCICIO DO CARGO, DEVE SER EXIGIDA POR OCASIÃO DA POSSE QUANDODA INSCRIÇÃO NO CERTAME.[...] Assim, inquestionavelmente, a exigência colocada no edital, está, a meu sentir, desprovida de amparo legal, já que a norma específica impõe requisito para o provimento e não para inscrição. Ora, se a norma do concurso estabeleceu a exigência em desacordo com a lei, clara é a afronta ao inciso 1, do art. 37, da Constituição Federal, que diz verbis: 'Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisites estabelecidos em lei;'. E não foi por acaso que a Carta Magna assim dispôs, mas, para que o acesso aos cargos públicos se processasse de acordo com o princípio da legalidade, de que devem estar revestidos os atos administrativos, a fim de proteger os administrados de abusos da administração. Foi levando em consideração tais que inúmeras vezes. quando integrante do extinto Tribunal Federal de Recurso, pronunciei-me no sentido de que a habilitação profissional faz-se necessária, somente, momento da posse, a não ser que a exigência constante no edital, esteja em conformidade com a lei, e assim mesmo o bom senso aconselha que seja feito uma inscrição preliminar, para não prejuízos administração e acarretar à concorrentes. Não se tratou deum posicionamento isolado de minha parte, pois, desta forma entendeu, também, a grande maioria dos componentes daguela Casa, valendo como exemplo, dentre muitas, as decisões tomadas nos julgamentos das AMS108.839/ES (DJ de 08-05-89), REO 108.071/CE (Revista do TFR156/422)[...] É bem verdade que a jurisprudência do destacada não se presta para comprovar o dissídio pretoriano, já que, caracterizam situações pouco diferentes da examinada, pois, no case em tela norma posta no edital, existe uma observância à lei de comando, e naqueles, há situações em que a condição não foi inserida nas regras do concurso, ou faltava o diploma, ou a prestação fez-se por força de decisão judicial. O citado 'decisum' da Suprema Corte, assemelha-se e muito da hipótese vertente, porquanto, aquele edital impôs a mesma exigência, e o então impetrante, também, como o recorrente presente feito, não tinha habilitação legal para o exercício da profissão a época da inscrição. Semelhante é a situação do ora recorrente, a qual cumpre, ainda relevar que logo após encerramento da inscrição, completou o curso de direito, guando ainda estava em andamento o concurso, logo, muito antes do seu término 'ipso fato', da data em que se deu a posse. Desta forma, não havendo dúvida de que a norma de comando foi afrontada e consequentemente a Lei Maior, e de que o impetrante atendeu a todos os requisitos

no momento da posse, inclusive quanto à escolaridade, e demonstrou plenamente ser capaz para o exercício da função, eis que, concorrendo com milhares de candidatos, classificou em décimo terceiro lugar, entendo ser legítimo o seu direito à posse. "Em suma, no meu entender, o que importa mesmo é que o concursado comprove a habilitação profissional para o exercício da função." (REsp 131340 MG. Rel.Ministro CID **FLAOUER** julgado SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, 25/11/1997,DJ 02/02/1998)

Em suma, a razoabilidade na verificação da deficiência está na possibilidade de facilitar a apresentação de documentação comprobatória por vários meios, seja entrega pessoal de documentação física seja entrega eletrônica pelo envio de documentação de forma eletrônica. Não há razoabilidade em fazer exigências de entregas em diversas datas e por diversos meios, o que acaba em dificultar a participação do candidato deficiente.

O estímulo à inserção das pessoas portadoras de deficiência física é uma realidade na legislação pátria, sendo que a facilitação aos candidatos portadores de deficiência deve ser o mote nos certames.

A verdade real de que se trata de pessoa portadora de deficiência já foi levada ao conhecimento dos réus desde o início do processo seletivo e na via extrajudicial. De igual forma, foi trazida aos autos do presente processo a fim de que a tutela jurisdicional possa assegurar a legítima continuidade do candidato no certame, afinal já realizou as provas por meio de liminar e tem interesse em permanecer nas demais fases do concurso.

Ante o exposto, necessária a reforma da sentença.

IV. DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA DO XXX:

Consoante expressa disposição legal (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95), não existe condenação em custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, salvo comprovada litigância de má-fé.

Entretanto, o artigo 55 do mencionado diploma legal determina que o recorrente vencido pagará as custas e honorários advocatícios, que deverão ser fixados entre 10% e 20% do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Dessa forma, pela atuação jurídica desta Defensoria Pública do DF, patrocinando em favor da recorrente perante Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJDFT, exsurge a necessidade de condenação da parte recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor desta instituição. Tal pagamento deverá ocorrer em favor do FUNDO DE APARELHAMENTO DA DPDF - PRODEF em uma das contas a seguir: a) Banco de Brasília, Agência nº 0100, Conta Corrente nº 13251-7; b) Banco do Brasil, Agência nº 4200-5, Conta Corrente nº 6830-6.

Em 09.08.2017, o Supremo Tribunal Federal publicou decisão proferida, por seu órgão Plenário, ao julgar o Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 1937, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Esta decisão pronuncia a <u>inconstitucionalidade</u> do entendimento contido no <u>Enunciado nº 421 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça</u>, segundo o qual "<u>os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença</u>".

A ementa do acórdão foi lavrada nos seguintes termos:

1. Agravo Regimental em Ação Rescisória. 2. Administrativo. Extensão a servidor civil do índice de 28,86%, concedido aos militares. 3. Juizado

Especial Federal. Cabimento de ação rescisória. Preclusão. Competência e disciplina previstas constitucionalmente. Aplicação analógica da Lei 9.099/95. Inviabilidade. Rejeição. 4. Matéria com repercussão geral reconhecida e decidida após o julgamento da decisão rescindenda. Súmula 343 STF. Inaplicabilidade. Inovação em sede recursal. Descabimento. 5. Juros moratórios. Matéria não arquida, em sede de recurso extraordinário, no processo de origem rescindido. Limites do Juízo rescisório. 6. Honorários em favor Defensoria Pública da União. Mesmo ente público. Condenação. Possibilidade após EC **80/2014**. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 8. Maioração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em votação unânime. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa [destaques não originais]

Colhe-se do voto do Ministro Relator o seguinte trecho:

No que diz respeito aos honorários advocatícios, é importante citar a redação originária do art. 134 da CF, a saber:

"Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial função iurisdicional do incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV). Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais".

Após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, o art. 134 da CF passou à seguinte redação:

"Art. 134. A Defensoria Pública é instituição **permanente**, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, **como expressão e** 

democrático, instrumento do regime fundamentalmente, a orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. § 1º. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora atribuições institucionais. § 2º. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orcamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. § 3º. Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. § 4º. São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a funcional, independência aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal". [destaques nossos para alterações na redação l

Antes das alterações constitucionais, dos Tribunais entendimento pátrios consolidado no sentido de que não poderia a União ser condenada a pagar tais verbas sucumbenciais a favor da Defensoria Pública em demandas nas quais figurassem em polos adversos. Nesta Corte, a questão foi apreciada no RE 592.730 RG (tema 134), no qual se entendeu não haver repercussão geral da matéria. Confira-se a ementa do acórdão: "DIRFITO **PROCESSUAL** CIVIL. **DFFFNSORIA** PÚBLICA REPRESENTANDO LITIGANTE VENCEDOR EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA O PRÓPRIO ESTADO AO QUAL O REFERIDO ÓRGÃO ESTÁ VINCULADO. **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS.

CONDENAÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL". (RE 592.730 RG, Rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJe 21.11.2008)

Após as mencionadas alterações constitucionais, a redação do art. 4º da LC 80/94 passou a atribuir à Defensoria Pública a prerrogativa de receber verbas sucumbenciais provenientes de sua atuação, in verbis:

"Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores".

Percebe-se, portanto, que, após Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e *80/2014.* houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União. permitindo a condenação da União honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituicão âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orcamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida no **seguinte precedente**: [destaque nosso]

"ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **MEDIDA** CAUTELAR. ART. 134. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, INCLUÍDO PELA CONSTITUCIONAL Nº 74/2013. **EMENDA** EXTENSÃO, ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL. AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA E INICIATIVA DE SUA PROPOSTA DA JÁ ORCAMENTÁRIA. **ASSEGURADAS** ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS PELA Nº **EMENDA** CONSTITUCIONAL 45/2004. **EMENDA** CONSTITUCIONAL RESULTANTE PROPOSTA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ALEGADA "c". **OFENSA** AO ART. 61. Ş 1º. 11. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. USURPAÇÃO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º E 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. FUMUS Ε PERICULUM IN *MORA* BONI IURIS DEMONSTRADOS. 1. No plano federal, o poder derivado submete-se constituinte aos limites formais e materiais fixados no art. 60 Constituição da República, a ele não extensível a cláusula de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista de modo expresso no art. 61, § 1º, apenas para o poder legislativo complementar e ordinário - poderes constituídos. 2. Impertinente aplicação. propostas às de emenda Constituição da República, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto inconstitucionalidade de emendas às constituições estaduais sem observância da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, fundada na sujeição do poder constituinte estadual, enquanto poder constituído de fato, aos limites do ordenamento constitucional federal. 3. O conteúdo da Emenda Constitucional nº 74/2013 não se mostra assimilável às matérias do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição da República, considerado o seu objeto: a posição institucional da Defensoria Pública da União, e não o regime jurídico dos respectivos integrantes. 4. O art. 60, § 4º, da Carta Política não veda ao poder constituinte derivado o aprimoramento do desenho institucional de entes com sede na Constituição. A concessão autonomia às Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal encontra respaldo nas melhores práticas recomendadas pela comunidade jurídica internacional e não se mostra incompatível, em si, com a ordem constitucional. Ampara-se em sua própria teleologia, enquanto tendente ao aperfeiçoamento do sistema democrático e à concretização dos direitos fundamentais do amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e da prestação de assistência jurídica aos hipossuficientes (art. 5º. LXXIV). 5. Ao reconhecimento da legitimidade, luz da separação dos Poderes (art. 60, § 4º, III, da Lei Maior), de emenda constitucional assegurando autonomia funcional e administrativa à Defensoria Pública da União não se desconsidera a natureza

das suas atribuições, que não guardam vinculação direta à essência da atividade executiva. Fumus boni juris não evidenciado. 6. Alegado risco de lesão aos cofres públicos sem relação direta com a vigência da norma impugnada, e sim com atos normativos supervenientes, supostamente nela é insuficiente para demonstrar calcados, existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito da concessão de medida cautelar em acão direta Eventual inconstitucionalidade. exegese equivocada abusiva não conduz ou inconstitucionalidade da emenda constitucional, somente inquinando de vício o ato do mau intérprete. Periculum in mora não demonstrado. Medida cautelar indeferida" (ADI 5296 MC, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 11.11.2016).

Infere-se desse julgado, emanado do <u>Plenário do</u> <u>Supremo Tribunal Federal</u>, o reconhecimento de que as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, dotaram as Defensorias Públicas Estaduais, da União e do DF, de autonomia funcional, administrativa e orçamentária. Tais instituições não podem mais ser consideradas como um órgão do Poder Executivo.

Com essa mudança do paradigma constitucional vigente, a condenação do DF ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais para a Defensoria Pública do DF deixou de ensejar confusão patrimonial (art. 381, do Código Civil). E era essa alegação de confusão que fundamentava o entendimento contido no Enunciado nº 421 da Súmula do STJ.

Diante disso, nos termos do inciso XXI do art. 4º da Lei Complementar nº 80/94 – que garante à Defensoria Pública executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos – deve-se compreender que as esferas federativas podem ser condenadas a pagar honorários sucumbenciais à Defensoria Pública nas demandas

patrocinadas por esta Instituição, restando superado o óbice contido no enunciado sumular n. 421, do STJ.

Em razão da <u>similitude fática entre esta causa e a</u> geradora do precedente mencionado, estampada na própria ementa do julgado – e em prestígio ao princípio jurídico-constitucional da igualdade e aos valores ético-políticos da previsibilidade das regras de julgamento, da racionalidade econômica e do fortalecimento das instituições jurisdicionais -, a parte peticionante requer a esse Juízo que o mesmo entendimento jurisprudencial adotado no precedente em destaque seja aplicado ao presente caso, por força da regra do art. 489, §1º, inc. VI, do CPC/2015, que não considera fundamentada qualquer decisão judicial que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

## V. CONCLUSÃO:

Com essas breves considerações, em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos anteriormente apresentados, a parte recorrente requer:

- a) o benefício da gratuidade de justiça, por ser o autor juridicamente pobre conforme declaração e hipossuficiência nos autos;
- b) a intimação da parte recorrida, para oferecimento de contrarrazões recursais, caso queira;
- c) a reforma da sentença recorrida, nos termos preconizados nesta peça recursal, para que seja determinado ao Distrito Federal e ao INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇÃO (IBRAE) <u>a adoção das providências necessárias para que a parte autora</u>

concorra às vagas destinadas às pessoas com deficiência, relativamente ao concurso público para a especialidade de TÉCNICO ADMINISTRATIVO (CÓD. 301), regido pelo Edital nº 01, de 27 de outubro de 2018, da Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEDESTMIDH).

d) a condenação dos recorridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, a serem revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do DF (PRODEF) – artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Distrital nº 744/2007 – que deverão ser depositados em uma das contas a seguir: a) Banco de Brasília, Agência nº 0100, Conta Corrente nº 13251-7; b) Banco do Brasil, Agência nº 4200-5, Conta Corrente nº 6830-6.

Nesses termos, pede deferimento.

Fulana de tal Analista Judiciária da xxxx

Fulana de tal Defensora Pública do xxx